



## A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À OBSOLÊNCIA PROGRAMADA: O CASO DA RECENTE DIRETIVA EUROPEIA DO DIREITO AO REPARO

THE IMPORTANCE OF THE RIGHT TO REPAIR IN COMBATING PLANNED OBSOLESCENCE

 *Isabelle Sofia Ablas\**

 *Flávio de Miranda Ribeiro\*\**

### >> Resumo

A obsolescência programada, prática industrial que limita deliberadamente a vida útil dos produtos, apresenta-se como um desafio na busca por uma maior sustentabilidade pela sociedade contemporânea, impactando negativamente o meio ambiente e os direitos dos consumidores. Esta prática, verificada principalmente no setor eletroeletrônico, promove o consumo excessivo e o descarte prematuro dos produtos, exacerbando o esgotamento dos recursos naturais e aumentando a geração de resíduos. O direito ao reparo, que se traduz na prerrogativa do consumidor em poder consertar os produtos que adquire, independente do seu período de garantia, surge como uma solução crucial, por prolongar a vida útil dos produtos e reduzir a necessidade de novas aquisições. No entanto, a eficácia desse direito enfrenta obstáculos jurídicos e estruturais, especialmente no Brasil onde a legislação carece de regulamentação específica sobre a prática da obsolescência programada. Este artigo explora as lacunas jurídicas e propõe medidas para fortalecer o direito ao reparo no país, como forma de promover uma maior circularidade e a reparabilidade dos produtos. A análise destaca a importância da prática em conjunto à gestão adequada dos resíduos eletroeletrônicos, cuja geração atinge níveis alarmantes, especialmente nos países em desenvolvimento. Como marco referencial, a recente normativa da União Europeia sobre reparabilidade de bens serve como exemplo de como as políticas públicas podem promover práticas de consumo mais sustentáveis a partir da garantia do direito ao reparo. Como conclusão, o artigo defende que para um enfrentamento eficaz da obsolescência programada são necessárias regulamentações robustas, incentivos governamentais e uma mudança cultural em direção à garantia do direito ao reparo como instrumento para um consumo mais consciente e sustentável.

\* Advogada. Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos.

\*\*Engenheiro, Mestre em Energia e Doutor em Ciências Ambientais pela USP. É professor da Pós-Graduação em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos, Conselheiro do Pacto Global da ONU para Economia Circular e consultor empresarial.

## >> Palavras-chaves

obsolescência programada; direito ao reparo; sustentabilidade; consumo consciente; economia circular; resíduos eletroeletrônicos

## >> Abstratc

Planned obsolescence, an industrial practice that deliberately limits product lifespan, poses a significant contemporary challenge, negatively impacting the environment and consumer rights. This practice promotes excessive consumption and premature disposal, exacerbating resource depletion and increasing waste production. The right to repair emerges as a crucial solution, extending product lifespans and reducing the need for new acquisitions. However, the effectiveness of this right faces legal and structural obstacles, particularly in Brazil, where legislation lacks specific regulation on planned obsolescence. This article explores the legal gaps and proposes measures to strengthen the right to repair, promoting product circularity and repairability. The analysis also highlights the importance of proper electronic waste management, which reaches alarming levels, especially in developing countries. The recent European Union directive on product repairability serves as an example of how public policies can promote more sustainable consumption practices. To effectively address planned obsolescence, robust regulations, government incentives, and a cultural shift towards conscious and sustainable consumption are necessary.

## >> Keywords

planned obsolescence; right to repair; sustainability; conscious consumption; electronic waste.

# INTRODUÇÃO

**A**tualmente a obsolescência programada, caracterizada pela limitação deliberada da vida útil dos produtos, figura como um desafio significativo enfrentado pela sociedade contemporânea, uma vez que seus impactos são sentidos nas esferas de meio ambiente e dos direitos dos consumidores. Ao promover um ciclo de consumo excessivo e o descarte prematuro de bens, a prática contribui para o esgotamento dos recursos naturais e para o aumento da geração de resíduos, impactando negativamente o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas.

Nesse contexto, o direito ao reparo emerge como uma ferramenta crucial no combate à prática. A capacidade de reparar e reutilizar produtos não apenas prolonga sua vida útil, como também reduz a necessidade de novas aquisições, atenuando a pressão sobre os recursos naturais. Adicionalmente, promove uma cultura de consumo mais consciente e sustentável, onde a qualidade e durabilidade dos produtos são valorizadas.

Entretanto, apesar da importância do direito ao reparo, sua eficácia muitas vezes esbarra em obstáculos jurídicos e estruturais. No Brasil, o arcabouço jurídico não aborda especificamente a questão da obsolescência programada, deixando uma lacuna significativa na proteção dos direitos dos consumidores e no estímulo à sustentabilidade do consumo. Embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleça direitos fundamentais, como a garantia de durabilidade e qualidade dos produtos, sua aplicação no contexto da obsolescência programada muitas vezes é desafiadora devido à falta de regulamentação específica. Neste sentido, o direito ao reparo tampouco é reconhecido na legislação brasileira, deixando um hiato em aberto quanto à esta possibilidade na busca da sustentabilidade do consumo.

Diante desse cenário, torna-se imperativo explorar maneiras de fortalecer o direito ao reparo e promover uma abordagem mais abrangente e eficaz para lidar com a obsolescência programada. O presente artigo propõe-se a discutir este tema de forma exploratória, visando a identificar lacunas e oportunidades para a implementação de medidas que promovam uma maior circularidade e a reparabilidade dos produtos.

## 1. OBSOLÊNCIA PROGRAMADA

A obsolescência programada é um fenômeno industrial que envolve a concepção e fabricação de produtos com uma vida útil limitada, deliberadamente planejada para promover a substituição frequente e o consumo contínuo (London, 1932). Esse conceito, como proposto por Bernard London, reflete uma estratégia econômica que visa estimular o consumo e impulsionar o crescimento econômico por meio da constante renovação dos produtos.

O Autor sugeriu a estratégia mediante a definição de datas de expiração para bens de consumo, induzindo a que os consumidores trocassem seus produtos após esse prazo, incentivando um ciclo contínuo de compra

e descarte. A abordagem foi reconhecida à época como uma maneira de manter a demanda e, assim, estimular a produção e o emprego durante períodos de crise econômica.

A obsolescência programada também está relacionada à obsolescência perceptiva, conceito explorado por Vance Packard (1965), que descreve a forma com que os consumidores são constantemente influenciados pela publicidade e pelo marketing a desejar produtos mais recentes, mesmo que os produtos existentes ainda estejam funcionando perfeitamente. Essa estratégia visa criar uma demanda artificial por novos produtos, mesmo quando os antigos ainda são funcionais e utilmente viáveis.

Ao longo do século XX, a obsolescência programada se tornou uma prática generalizada na indústria, abrangendo não apenas a redução da durabilidade dos produtos, mas também a incorporação de aspectos psicológicos para influenciar o comportamento do consumidor. A abordagem foi adotada como parte de um modelo de desenvolvimento econômico baseado no consumo constante, onde a satisfação e o *status* social são associados à posse de produtos mais recentes e modernos.

Destarte, a obsolescência programada representa uma estratégia industrial que moldou os padrões de produção e consumo, promovendo uma cultura de consumo acelerado e descarte frequente de produtos, que hoje percebemos traz implicações significativas para o meio ambiente e a sustentabilidade.

Sob um aporte sociológico, Bauman (2010) chama atenção para o fato de a obsolescência programada manter os consumidores sempre alertas em um eterno estado de esperança e excitação, de forma que o objetivo dos produtos novos restringe-se apenas a tornar obsoletos os antigos, desaparecendo com eles todas as promessas não cumpridas.

A ênfase na valorização da novidade está intrinsecamente ligada à ênfase na obsolescência dos produtos existentes no mercado. Essa dinâmica ressalta a importância da depreciação dos itens considerados ultrapassados, mesmo que ainda estejam plenamente funcionais e em perfeito estado. Como estratégia comercial, a obsolescência programada pode ser compreendida como uma prática direcionada ao encurtamento artificial da vida útil dos produtos (Maximo, 2016), reduzindo seu tempo de funcionalidade abaixo do que as técnicas, tecnologias e condições econômicas poderiam permitir.

A obsolescência pode ser identificada tanto de forma física quanto técnica. A obsolescência física envolve a redução intencional da vida útil de um bem, apresentando diferentes tipos, como: a vida funcional limitada, em que o fabricante define deliberadamente o período médio de durabilidade do produto, após o qual o mesmo quebra ou deixa de ser funcional; os reparos limitados, em que os itens são difíceis de consertar e os custos elevados desencorajam os consumidores ao reparo; e o *design* estético, em que os produtos são concebidos para parecerem desatualizados rapidamente, estimulando a necessidade de adquirir versões mais recentes com um *design* aprimorado (Aladeojebi, 2013).

Por outro lado, a obsolescência técnica ocorre quando um fabricante lança um novo produto no mercado para substituir um existente. Esse

fenômeno é mais comum em produtos eletrônicos e é considerado “voluntário”, pois o dispositivo ainda funciona, mas não satisfaz mais as novas expectativas do consumidor devido à disponibilidade de versões mais avançadas com mais recursos (Aladeojebi, 2013).

Além desses tipos, os produtos podem se tornar obsoletos devido à função ultrapassada, à qualidade intencionalmente baixa que reduz sua vida útil, ou aos desejos do consumidor, que criam uma obsolescência perceptiva baseada na percepção de que um produto está ultrapassado devido à existência de modelos mais recentes.

No Brasil, não existe uma legislação específica que aborde a obsolescência programada. O Código de Defesa do Consumidor, principal instrumento legal de proteção ao consumidor, estipula, no parágrafo único do artigo 32, a obrigação de fornecer componentes e peças de reposição enquanto o produto ainda estiver sendo fabricado ou importado. Após o término da fabricação, o fornecimento dessas peças deve continuar por um período razoável, compatível com a vida útil média do produto (Rodas, 2015). Como se pode perceber, a definição tanto do que seria este período razoável, como de qual a vida útil média do produto, são motivo de interpretação do texto legal, o que na prática enfraquece a proteção do consumidor.

No que diz respeito à jurisprudência dos tribunais brasileiros, há poucos casos relacionados à obsolescência programada. Isso ocorre em decorrência da dificuldade de comprovação da prática e da incipiente literatura disponível sobre o assunto. Além disso, para responsabilizar um fabricante pela redução intencional da vida útil de um produto ou serviço, é necessário apresentar provas periciais e outros meios objetivos de produção de evidências. Adicionalmente, muitas vezes o consumidor individualmente não tem recursos ou disposição de recorrer às vias judiciais para fazer valer seu direito, como no caso de não conseguir reparar um eletrodoméstico quebrado a um custo ou esforço razoável.

Em uma das poucas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), um comprador obteve reparos mecânicos de uma fabricante de tratores, mesmo após o término da garantia do produto. O consumidor alegou que o desgaste prematuro do veículo não era natural, mas sim resultado de um defeito intencional no projeto, configurando um vício oculto. A obsolescência programada foi citada como uma medida para reduzir artificialmente a durabilidade do produto, ou o ciclo de vida de seus componentes, com o propósito de incentivar uma nova compra do mesmo produto (Brasil, STJ, 2012). Nesse caso, o judiciário julgou procedente a demanda em favor do consumidor, evidenciando o exemplo de um direito que poderia ser objeto de melhor proteção legal.

## 2. O CRESCIMENTO EXPONENCIAL DOS RESÍDUOS ELETRÔNICOS

A prática da obsolescência programada tem conduzido a um aumento exponencial da geração de resíduos eletroeletrônicos, que muitas vezes carecem de uma destinação ambientalmente segura e sustentável. Zygmunt Bauman (2008) aborda a questão ao afirmar que as novas necessidades

criam mercadorias, que por sua vez geram novas necessidades e desejos; o advento do consumismo anuncia uma era de ‘obsolescência embutida’ dos produtos oferecidos no mercado e sinaliza um aumento espetacular na indústria da remoção de lixo.

A problemática envolvendo a gestão dos resíduos eletroeletrônicos atinge seu ápice nos países em desenvolvimento, que acabam arcando com os custos ambientais do consumismo desenfreado dos países desenvolvidos. Apesar de a Convenção de Basileia - tratado responsável por estabelecer mecanismos de controle baseados nos princípios da notificação e do consentimento prévio para a importação, a exportação e o trânsito de resíduos-, regular o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, há meios de contorná-la, sendo comum a prática de encaminhamento de resíduos eletrônicos, contendo substâncias químicas perigosas, aos países em desenvolvimento sob a alegação de serem “produtos de segunda mão”.

Tal prática prejudicial não só sobrecarrega os sistemas de gestão de resíduos dos países receptores, na maior parte das vezes já insuficientes para seus próprios resíduos, mas também expõe suas populações a riscos ambientais e de saúde significativos. Dentre outros efeitos deletérios, esta realidade torna-se um empecilho ao alcance do objetivo de desenvolvimento sustentável número 12, que visa garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis, especificamente ao violar o subitem 12.a, que propõe o apoio aos países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades para alcançar padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

Conforme observado por Serge Latouche (2012), uma cena preocupante se desenha nas paisagens urbanas da Nigéria, onde aproximadamente 150 milhões de computadores em desuso são recebidos anualmente, formando montanhas que competem por espaço com uma variedade de outros produtos eletrônicos, como televisores, geladeiras, máquinas de lavar louça, leitores de DVD e celulares, que ao chegarem ao fim de sua vida útil em países mais industrializados são para lá encaminhados.

Elisabeth Rosenthal (apud Nalini, 2010), ressalta a altíssima lucratividade do tráfico de resíduos, em virtude dos elevados custos associados às técnicas apropriadas de reciclagem, que muitas vezes as corporações procuram contornar. A autora ventila que a exportação clandestina de resíduos para nações menos desenvolvidas é uma atividade de escala internacional em franca expansão, impulsionada pela intenção das empresas em contornar a legislação ambiental local. Isso se evidencia, por exemplo, nas leis da Holanda, que impõem a responsabilidade estendida do produtor, mediante o pagamento de tributos sobre resíduos e exigências de reciclagem ou descarte ambientalmente adequado.

Nesse contexto, Roterdã, o mais ativo porto europeu, emergiu como principal via de escoamento de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos europeus para destinos como a América Latina. Nessas regiões receptoras, crianças frequentemente são incumbidas da desmontagem destes resíduos, muitos dos quais carregam substâncias tóxicas, acarretando graves impactos à saúde. Esta prática ilegal apenas acentua os desafios ambientais e sociais em países em desenvolvimento, onde a carência de regulação

específica, fiscalização suficiente e infraestrutura adequada para o manejo de muitos tipos de resíduos amplia os riscos à saúde pública.

De acordo com estudo elaborado no ano de 2017 pela Plataforma para Aceleração da Economia Circular do Fórum Econômico Mundial - PACE há uma escalada alarmante na produção global de lixo eletrônico. À época, divulgou-se que anualmente eram gerados 44,7 milhões de toneladas de resíduos eletroeletrônicos, sendo os Estados Unidos e a Europa responsáveis por metade deste montante (PACE, 2017).

Corroborando com a afirmação de crescimento exacerbado, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, estimou em 2022 que a quantidade anual de resíduo eletroeletrônico gerado era de 54 milhões de toneladas, com projeção de dobrar até o ano de 2050, caso medidas não sejam dotadas (PNUMA, 2022). Tal constatação enfatiza a insustentabilidade do atual paradigma de consumo e a imperatividade premente de adotar medidas mitigadoras para atenuar seu impacto ambiental.

A situação decorrente de uma sociedade de consumo insustentável revela que “a capacidade de regeneração da Terra não acompanha a demanda: o homem transforma seus recursos em lixo mais rapidamente do que a natureza pode transformar lixo em novos recursos” (Latouche, 2012, p. 38).

A fragilidade inerente a esse modelo se torna ainda mais evidente ao constatar que os resíduos eletroeletrônicos, ao contrário de resíduos biológicos, não possuem a capacidade de transformar-se em novos recursos sem intervenção humana. De acordo com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, menos de 15% do ouro e da prata empregados na fabricação de dispositivos eletrônicos são recuperados após o descarte (FAPESP, 2012). Ou seja, mesmo para materiais de altíssimo valor, as condições de mercado não são suficientes para assegurar a reversão das externalidades econômicas ambientais, evidenciando a necessidade de intervenção regulatória.

O resultado desse acúmulo constante é que atualmente podemos encontrar nos resíduos eletroeletrônicos verdadeiros “depósitos” de metais preciosos, muitas vezes em concentrações de 40 a 50 vezes mais ricas do que nas jazidas encontradas no subsolo, conforme dados apresentados em uma reunião organizada pela Universidade das Nações Unidas e pela *Global e-Sustainability Initiative* (GeSI) em Gana, África (SEBRAE, 2012).

Juarez Freitas (2012) ressalta de forma enfática que o princípio da sustentabilidade transcende a mera dicotomia entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais, adentrando em esferas éticas e jurídico-políticas que configuram um desenvolvimento material e imaterial equitativo, duradouro e inclusivo. Esta abordagem multidimensional impõe a necessidade premente de políticas abrangentes que contemplem todas essas dimensões para uma efetiva gestão dos resíduos eletroeletrônicos, demandando uma consciência coletiva e uma responsabilidade compartilhada na promoção do bem comum.

Corroborando este entendimento, Nalini (2010) destaca a imprescindibilidade de uma transformação ética para romper com a espiral do consumismo e do desperdício, preconizando uma existência pautada no cuidado

atencioso com a natureza e no respeito inalienável à vida. Tal postura ética não apenas convoca à reflexão individual, mas reverbera na esfera coletiva, instaurando uma cultura de sensibilidade ambiental e de compromisso solidário com a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Diante do exposto, é indubitável que a correta gestão dos resíduos eletroeletrônicos, por meio da sua coleta, desmontagem e reciclagem, se erige como uma alternativa sustentável para enfrentar os problemas de poluição, desemprego e pobreza. Se técnicas adequadas de reciclagem forem aplicadas, recursos financeiros podem ser mobilizados para a educação ambiental, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida das comunidades envolvidas. Nesse contexto, torna-se imperativo que as políticas públicas e privadas estejam alinhadas com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Neste diapasão, é essencial que tanto as empresas quanto os consumidores se adequem aos preceitos éticos e normativos, assumindo um papel proativo na gestão apropriada dos resíduos eletroeletrônicos. O desenvolvimento sustentável, portanto, deve ser encarado como um imperativo moral que permeia todas as esferas da sociedade, orientando as ações desde os mais altos escalões do poder até as escolhas individuais do cotidiano.

Neste interim, o direito ao reparo emerge como um aliado no combate à crise dos resíduos eletroeletrônicos, reduzindo o descarte prematuro de equipamentos, ao mesmo passo em que corrobora ao desenvolvimento de produtos com maior durabilidade, estimula a circularidade de materiais, a criação de novos empregos no setor de reparos e converte-se em economia aos consumidores – uma vez que o reparo muitas vezes se faz mais barato do que a compra de novos equipamentos.

### 3. ESTUDO DE CASO: A NORMATIVA EUROPEIA DO DIREITO AO REPARO

Um dos principais desafios ambientais enfrentados atualmente pelo continente europeu refere-se à crescente produção de resíduos. Medidas eficazes de gestão de resíduos e incentivos para práticas de produção mais sustentáveis são essenciais para mitigar esses impactos e promover a transição para uma economia mais verde e circular.

Ademais, os padrões de consumo contemporâneos têm sido marcados pela obsolescência programada e pela propaganda, levando as pessoas a consumirem muitas vezes sem necessidade, e a descartar produtos prematuramente, mesmo quando estes poderiam ter um ciclo de vida muito maior. Isto resulta em uma substituição desnecessária de bens que poderiam ter seu período de utilização ampliado, por exemplo aos serem reparados.

Os estudos de impacto regulatório da Comissão Europeia, que compuseram a justificativa para aprovação da proposta de Diretiva (European Commission, 2024), concluíram que os consumidores reconhecem a existência do problema da diminuição do período de utilização da maioria dos bens adquiridos. A principal causa apontada é a dificuldade dos consumidores

em reparar os produtos por conta própria, bem como os inconvenientes, custos elevados ou a indisponibilidade de serviços de reparação.

Dados recentes do Eurobarometer<sup>1</sup> revelam que a maioria dos europeus concorda que a transição verde não deve deixar ninguém para trás, e sente uma responsabilidade pessoal de agir sobre isso: 77% dos cidadãos europeus sentem uma responsabilidade individual de combater as mudanças climáticas. Além disso, 46% dos votantes estão confiantes de que a energia, produtos e serviços sustentáveis deverão tornar-se acessíveis para todos, inclusive para pessoas de baixa renda (Eurobarometer, 2022).

A má gestão de resíduos resulta em números alarmantes, e aproximadamente 35 milhões de toneladas de resíduos eletroeletrônicos são gerados na UE anualmente. Além disso, a substituição em vez do reparo dos produtos eletroeletrônicos gera uma perda financeira estimada em quase 12 bilhões de euros anualmente para os consumidores. Por outro lado, estima-se que iniciativas voltadas para a reparação e reutilização poderiam gerar um crescimento e investimento na UE da ordem de 4,8 bilhões de euros (Eurobarometer, 2022).

Neste contexto, a promoção da reparabilidade dos produtos eletroeletrônicos não só se apresenta como uma alternativa viável, mas também como um imperativo ético que aponta para um futuro mais equitativo e duradouro. A recente norma de reparabilidade da União Europeia, proposta em 22 de março de 2023 e formalmente aprovada pelo Parlamento em 23 de abril de 2024, representa um marco nessa direção.

Intitulada “*Common rules promoting the repair of goods*”, a Proposta de diretiva reflete uma iniciativa da União Europeia voltada para a promoção de práticas de consumo mais sustentáveis. Seu objetivo é incentivar a reparação e reutilização de bens, além de cultivar uma mentalidade que busque prolongar a vida útil dos produtos. E visa não apenas reduzir o desperdício, mas também contribuir significativamente para a construção de uma economia mais circular e sustentável.

A proposta da diretiva complementa e reforça outras duas iniciativas normativas da Comissão Europeia de mesmo sentido: a “*Ecodesign for Sustainable Products regulation*”, que estabelece padrões ecológicos para o design de uma ampla gama de produtos comercializados na União Europeia e a “*Proposal for a Directive on Empowering consumers for the green transition*”, que visa proibir o *greenwashing*<sup>2</sup> e as informações enganosas sobre produtos. Em sinergia, as normas visam proteger todo o ciclo de vida dos produtos, alinhando-se, dentre outros, ao objetivo da União Europeia de se tornar o primeiro continente neutro em carbono até 2050.

A norma propõe medidas para facilitar o reparo e estimular a reutilização de bens móveis tangíveis, tanto dentro quanto fora da garantia legal, dentre elas:

### 1. A obrigação de reparação, onde os produtores serão obrigados a reparar fora da garantia legal, podendo fazê-lo gratuitamente como parte

<sup>1</sup> Instrumento de pesquisa utilizado pela Comissão Europeia, pelo Parlamento Europeu e por outras instituições e agências da União Europeia para monitorar regularmente o estado da opinião pública na Europa sobre questões relacionadas à União Europeia

<sup>2</sup> Definido pela FIA Business School (2021) como “a prática de camuflar, mentir ou omitir informações sobre os reais impactos das atividades de uma empresa no meio ambiente”.

de uma garantia comercial ou mediante cobrança. Exemplos de produtos atualmente cobertos incluem máquinas de lavar roupa, máquinas de lavar louça, refrigeradores e aspiradores. A previsão é de que novos produtos sejam adicionados nos próximos anos, como smartphones e tablets;

2. A disponibilização de peças sobresselentes e ferramentas que possibilitem o reparo a preço razoável que não dissuada a reparação.

3. A informação ao consumidor, onde os produtores obrigados a reparar deverão informar os consumidores sobre essa obrigação e fornecer informações sobre os serviços de reparo;

4. Uma plataforma nacional de reparo online, que ajudará os consumidores a encontrarem e comparar diferentes serviços de reparo, baseados em diversas condições, incluindo preços indicativos. Consumidores também poderão encontrar vendedores de bens reconicionados e compradores de bens usados para recondicionamento;

5. Disponibilização de um formulário de informações sobre reparação, que fornecerá informações padronizadas sobre as condições e preços do serviço de reparo. Consumidores poderão solicitá-lo a qualquer reparador, que não poderá alterar as condições por 30 dias. Assim, os consumidores poderão comparar serviços de reparo e encontrar o que melhor lhes convier; e

6. A definição de um padrão de qualidade europeu para serviços de reparo, que ajudará os consumidores a identificarem reparadores que se comprometem com certos padrões de qualidade. A Comissão facilitará o desenvolvimento deste padrão para aumentar a confiança dos consumidores nos serviços de reparo.

Conforme exposto, a proposta da diretiva adotada pela União Europeia não se trata apenas de uma iniciativa legislativa para a defesa dos direitos dos consumidores e de proteção do meio ambiente, mas também de uma resposta a um anseio popular por práticas de consumo mais sustentáveis e pela contribuição para uma economia ambientalmente responsável.

Após sua adoção, as novas regras introduzirão um novo “direito ao reparo” para os consumidores, tanto dentro quanto fora da garantia legal, tornando mais fácil e econômico reparar produtos em vez de substituí-los por novos. Isso resultará em economias para os consumidores, impulsionará a economia circular e apoiará os objetivos de consumo sustentável e do *European Green Deal*, reduzindo o desperdício.

A expectativa é que essas medidas aumentem a reparação de bens dentro da União Europeia, em detrimento da substituição precoce. De maneira abrangente, a economia da UE será favorecida com a expansão do setor de reparo e a adoção de modelos de negócios sustentáveis. Paralelamente, com a redução no volume de resíduos, na demanda por novos recursos e na produção de gases de efeito estufa, o meio ambiente sofrerá impactos positivos.

Verifica-se assim, que a proposta de diretiva publicada pela União Europeia configura um meio aparentemente eficaz de enfrentar os atos de obsolescência programada praticados pelos fabricantes, garantindo

os direitos dos consumidores, fomentando o mercado de reparo e, principalmente, diminuindo o volume de resíduos e a extração de novos recursos naturais.

Para além dessas medidas regulatórias, políticas públicas de fomento, notadamente a concessão de incentivos financeiros e fiscais, são de vital importância para a consolidação de práticas de mercado mais éticas e sustentáveis. É necessário o reconhecimento do papel fundamental que campanhas de conscientização e publicidade desempenham na modificação das perspectivas tanto dos consumidores quanto dos fabricantes.

Neste ponto, a adoção de modelos de negócio que seguem critérios de sustentabilidade pode fortalecer a reputação das empresas, atrair capital e conquistar a fidelidade dos consumidores, cada vez mais conscientes e preocupados com questões ambientais e éticas.

A combinação de regulamentações sólidas, apoio governamental e educação para o consumo consciente mostra-se um meio legítimo de enfrentar as práticas de obsolescência programada e incentivar consumidores e fabricantes a adotarem práticas mais éticas e sustentáveis, concorrendo positivamente para a concretização de uma economia mais ética.

## >> Conclusão

a análise da obsolescência programada, desde sua concepção histórica até suas implicações jurídicas e socioeconômicas contemporâneas, revela um fenômeno complexo e multifacetado que afeta profundamente os padrões de consumo e a sustentabilidade ambiental. A hipótese central deste artigo, que defende a insuficiência do arcabouço jurídico brasileiro para responsabilizar os fabricantes pela prática de obsolescência programada, foi corroborada através da análise das disposições do Código de Defesa do Consumidor e da legislação ambiental, bem como pela jurisprudência existente.

A prática de obsolescência programada, ao reduzir artificialmente a vida útil dos produtos, promove um consumo desenfreado e um descarte prematuro de bens, gerando consequências adversas tanto para os consumidores quanto para o meio ambiente. A ausência de uma regulamentação específica e detalhada sobre a obsolescência programada no Brasil representa uma lacuna que precisa ser preenchida.

A exposição da Proposta de Diretiva da União Europeia sobre o direito ao reparo destaca a importância e o potencial de medidas legislativas robustas que incentivem a reparação e reutilização de bens, promovendo uma maior sustentabilidade e a economia circular. A adoção de uma legislação similar no Brasil seria um passo crucial para proteger os consumidores e o meio ambiente, assegurando que os produtos sejam concebidos para durar mais e sejam reparáveis.

Além disso, a implementação de programas de reparabilidade fomentariam a ampliação da logística reversa de eletroeletrônicos no Brasil, estimulando a gestão adequada desses resíduos. O fortalecimento das parcerias entre o setor público e privado, bem como o fomento à educação ambiental, também são estratégias fundamentais para alcançar esses objetivos.

Em resposta à hipótese formulada, conclui-se que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico que pincela a respeito da obsolescência programada, é imperativo avançar na criação de regulamentações específicas e na implementação de políticas públicas que promovam práticas de produção e consumo mais sustentáveis. A combinação de legislação específica, incentivos econômicos e campanhas de conscientização pode efetivamente combater a obsolescência programada, protegendo os consumidores e preservando o meio ambiente para as futuras gerações.

Consequentemente, a obsolescência programada deve ser abordada como uma questão prioritária tanto no âmbito jurídico quanto nas políticas de desenvolvimento sustentável. Apenas através de uma abordagem integrada será possível mitigar os impactos negativos da prática.

## >> Referências

ALADEOJEBI, T. K. Planned obsolescence. *International Journal of Scientific & Engineering Research*, v. 4, n. 3, p. 1504-1508, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o Consumo - a transformação de pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 984.106-SC. Defeito manifestado após o término da garantia contratual. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 04 de abril de 2012.

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Directive on empowering consumers for the green transition and annex. Disponível em: <[https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-empowering-consumers-green-transition-and-annex\\_en](https://commission.europa.eu/publications/proposal-directive-empowering-consumers-green-transition-and-annex_en)>. Acesso em: 24 jun. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. Ecodesign for Sustainable Products Regulation. Disponível em: <[https://commission.europa.eu/energy-climate-change-environment/standards-tools-and-labels/products-labelling-rules-and-requirements/sustainable-products/ecodesign-sustainable-products-regulation\\_en](https://commission.europa.eu/energy-climate-change-environment/standards-tools-and-labels/products-labelling-rules-and-requirements/sustainable-products/ecodesign-sustainable-products-regulation_en)>. Acesso em: 24 jun. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. Commission welcomes political agreement on new consumer rights for easy and attractive repairs. Bruxelas, 2024. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_24\\_608utm\\_source=miragenews&utm\\_medium=miragenews&utm\\_campaign=news](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_24_608utm_source=miragenews&utm_medium=miragenews&utm_campaign=news)>. Acesso em: 27 abr. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a directive of the european parliament and of the council on common rules promoting the repair of goods and amending Regulation (EU) 2017/2394, Directives (EU) 2019/771 and (EU) 2020/1828. Bruxelas, 2024. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023PC0155>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. Rules promoting the repair of goods Promoting repair improves the sustainable consumption of goods by consumers. Disponível em: <[https://commission.europa.eu/law/law-topic/consumer-protection-law/consumer-contractlaw/rules-promoting-repair-goods\\_en](https://commission.europa.eu/law/law-topic/consumer-protection-law/consumer-contractlaw/rules-promoting-repair-goods_en)>. Acesso em: 30 abr. 2024.

EUROPEAN UNION. Eurobarometer: Fairness perceptions of the green transition. Disponível em: <<https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detail/2672>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. European Parliament legislative resolution of 23 April 2024 on the proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on common rules promoting the repair of goods and amending Regulation (EU) 2017/2394, Directives (EU) 2019/771 and (EU) 2020/1828 (COM(2023)0155 – C9- 0117/2023 – 2023/0083(COD)). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0308\\_EN.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0308_EN.html)>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FIA Business School. Greenwashing: o que é, como identificar, exemplos e mais. 04 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/greenwashing/#:~:text=Greenwashing%2C%20que%20pode%20ser%20traduzido,uma%20empresa%20no%20meio%20ambiente>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FAPESP. Lixo recebe toneladas de ouro e prata por ano. 2012. Disponível em: <<https://agencia.fapesp.br/lixo-recebe-toneladas-de-ouro-e-prata-por-ano/15846>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HONORATO, Antonio Edson Oliveira. Tratamento jurídico da obsolescência programada: meios de regulação no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa). Rio Grande do Norte, 2017.

LATOUCHE, Serge. O pequeno tratado do decrescimento sereno. reimp. Lisboa: Edição 70, 2012.

LONDON, Bernard. The new prosperity: permanent employment, wise taxation and equitable distribution of wealth. New York: New York, 1932.

MAXIMO, Gisele Spera. Obsolescência programada e resíduos sólidos. Marília: UNIMAR, 2016.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. São Paulo Revista dos Tribunais, 2011.

NALINI, José Renato. Ética Ambiental. Campinas: Millennium Editora, 2010.

PACE. A New Circular Vision for Electronics Time for a Global Reboot. World Economic Forum. Geneva, 2019. Disponível em: <[https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_A\\_New\\_Circular\\_Vision\\_for\\_Electronics.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_A_New_Circular_Vision_for_Electronics.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PACKARD, Vance. A estratégia do desperdício. São Paulo: Ibrasa, 1965.

Programa Das Nações Unidas Para O Meio Ambiente. Geração de lixo eletrônico. Disponível em: <[http://www.pnuma.org.br/noticias\\_detalhar.php?id\\_noticias=224](http://www.pnuma.org.br/noticias_detalhar.php?id_noticias=224)>. Acesso em: 16 mai. 2024.

RODAS, S. CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz ministro. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsolencia-programada-ministro-salomao/>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

SEBRAE. Copa de 2014 é uma oportunidade de melhoria da experiência turística estrangeira. Rio de Janeiro, Boletim Sebrae n. 05, agosto 2012.

SPAGNOLLO, Leticia; CALGARO, Cleide; GARCIA, Marcos Leite. Sociedade de consumo versus obsolescência programada: os problemas socioambientais e os desafios do desenvolvimento sustentável da agenda 2030. Direito Ambiental e Socioambientalismo II. Org. CONPEDI. Coord. Jacson Roberto Cervi; José Claudio Junqueira Ribeiro; Josemar Sidinei Soares. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/l4uno185/m69F1jb890xQ8TLP.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PNUMA. Como a tecnologia descartável está alimentando uma crise de lixo eletrônico. 21 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-tecnologia-descartavel-esta-alimentando-uma-crise-de-lixo>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

VIO, Daniel de Avila. O poder econômico e a obsolescência programada de produtos. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 43, n. 133, p. 193-202, jan./mar. 2004.

